

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**ABANDONO DIGITAL INFANTIL: ASPECTOS
JURÍDICOS E CONJECTURAS SOCIAIS DA
RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS**

**CHILD DIGITAL ABANDONMENT: LEGAL
ASPECTS AND SOCIAL CONJECTURES OF
PARENTAL RESPONSIBILITY**

Letícia dos Santos ALVES

**Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: leticyalet2016@gmail.com**

Fernanda da Silva Sousa SANTANA

**Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: feersantanaa17@gmail.com**

Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA

**Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: pollyanna.cerewuta@unitpac.edu.br**



RESUMO

O abandono digital infantil, que envolve crianças e adolescentes, no mundo atual, com a expansão da internet vem ganhando força e lugar na realidade dos infantes. O termo abandono digital é não muito visto e comentado, sendo o mesmo caracterizado pela negligência, omissão e imprudência parental, ocasião em que a internet se torna uma arma para as crianças e os adolescentes, os expondo a situações de vulnerabilidade. A desatenção dos pais, tendo consigo a omissão, diante do seu dever de cuidar e proteger os infantes no exercício regular do poder familiar se tornou mais corriqueiro com o surgimento da Pandemia do Covid-19, surgiu uma série de riscos no ambiente virtual, no qual, faz-se necessária a observância dos pais em relação aos menores no meio digital. Assim é de extrema importância a necessária demonstração de medidas de proteção que os seus responsáveis legais na forma do pátrio poder possuem ao zelar pelo cuidado dos filhos no ambiente virtual, como também a intervenção estatal para coibir abusos de provedores de aplicações.

Palavras-chave: Abandono Digital. Deveres Paternos. Direitos da Criança e do Adolescente. Responsabilização Civil.

ABSTRACT

Child digital abandonment, which involves children and adolescents, in today's world, with the expansion of the internet, has been gaining strength and place in the reality of infants. The term digital abandonment is not often seen and commented on, being characterized by parental negligence, omission and recklessness, when the internet becomes a weapon for children and adolescents, exposing them to situations of vulnerability. The inattention of parents, having with it the omission, in the face of their duty to care for and protect children in the regular exercise of family power, became more commonplace with the emergence of the Covid-19 Pandemic, a series of risks emerged in the virtual environment, in which, it is necessary the observance of parents in relation to minors in the digital environment. Thus, the necessary demonstration of protection measures that their legal guardians in the form of parental authority have when caring for the care of their children in the virtual environment, as well as state intervention to curb abuses by application providers, is extremely important.

Keywords: Digital Abandonment. Father Duties. Rights of Children and Adolescents. Civil Liability.

INTRODUÇÃO

O abandono digital infantil está associado ao o comportamento dos pais diante do uso excessivo da internet por seus filhos, não exercendo o dever de vigilância aos menores no mundo virtual, sendo assim a ótica da Doutrina da Proteção Integral, visa respaldo no tratamento prioritário e conserva os direitos da criança e do adolescente de forma plena e ampla, no que tange a responsabilidade civil dos pais.

A doutrina da proteção integral traz consigo um conjunto de normas autônomas, que encontra amparo legal no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 visando à proteção da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, de modo que a família, a sociedade e o Estado sejam inteiramente responsáveis pelo seu bem-estar, se posicionando de modo que proporcionem a efetivação dos direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes.

Na medida em que a sociedade evoluiu a tecnologia avançou gradativamente, nesse sentido o mundo passou a ser com maior intensidade virtual, possibilitando assim, as pessoas a terem facilidade ao acessar a internet, conseqüentemente as crianças e os adolescentes estão cada vez mais conectadas a este ambiente virtual, tornando assim inevitável os cuidados e a atenção advinda dos responsáveis legais. Com base no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 8.069/90, Estatuto da criança e do adolescente (ECA), em seu artigo 98, inciso II e artigo 101, dispõe sobre os deveres dos pais em exercer o poder familiar no que cabe a proteção integral zelando assim, pela integridade e desenvolvimento físico, psíquico e moral das crianças e adolescentes. O abandono digital, objeto desse estudo, se caracteriza pela imprudência e omissão dos pais quanto à segurança dos filhos em ambiente virtual, momento este, que se agravou principalmente no período de pandemia da Covid-19.

Como medida para frear a transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), políticas públicas de diferentes países do mundo têm implementado o isolamento social proposto pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020), restringindo a oferta de serviços, a abertura do comércio e o acesso a locais públicos para evitar a aglomeração de pessoas. Da mesma forma, houve a paralisação das atividades letivas presenciais em instituições de Educação Básica e Superior. O uso das tecnologias digitais foi a forma encontrada para manter, em alguma medida, os processos de ensino e de aprendizagem a crianças, jovens e adultos.

Leticia dos Santos ALVES; Fernanda da Silva Sousa SANTANA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. ABANDONO DIGITAL INFANTIL: ASPECTOS JURÍDICOS E CONJECTURAS SOCIAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 440-480. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

A tecnologia no cenário da Pandemia de Covid-19 se expandiu e trouxe consigo maiores preocupações a aquelas já existentes, quanto ao uso da internet pelos infantes, ademais se tornou um meio necessário para garantir a educação, além de se tornar única e segura forma de comunicação entre a sociedade, no qual o acesso das crianças e dos adolescentes às tecnologias digitais no contexto educacional passou a ser obrigatório. Nesse sentido, ocasionou a inserção ainda maior das crianças nas redes sociais, visto que a internet tornou-se eficaz para manter a comunicação, tanto escolar, quanto familiar.

De modo que, com o processo de popularização da Internet, o mundo vem se modificando nas relações de comunicação, educação e entretenimento, fazendo-se necessário levantar questões de direitos, garantias e deveres no que reflete ao abandono digital infantil pela negligência da vigilância dos pais. O abandono digital acarreta danos psicológicos, principalmente à criança que está em fase de desenvolvimento intelectual, ao qual, depende de cuidados e proteção dos pais, o uso excessivo da internet sem o devido monitoramento dos responsáveis provoca efeitos negativos no ambiente social da criança.

No decorrer da busca pela compreensão do abandono digital infantil, voltado para a Pandemia da Covid-19, situação vivenciada por muitos, traz consigo o intuito de apresentar informações e responsabilizar civilmente os garantidores de proteção integral à criança e ao adolescente. Por fim, o objetivo deste trabalho é buscar meios de conscientizar os responsáveis legais, quanto a sua negligência, omissão, imprudência e imperícia no exercício de suas funções como pais e garantidores de direito e deveres das crianças e dos adolescentes sob a ótica da proteção integral da criança.

MUNDO VIRTUAL: ORIGEM

Antes do surgimento da internet as pessoas trocavam correspondências através dos correios, considerado o primeiro meio de comunicação pelo sistema que envolve o envio de cartas, documentos e encomendas entre o remetente e o destinatário, sendo considerado como o meio de comunicação mais antigo do mundo. Em seguida surgiu o jornal, meio este produzido na cidade de Roma, em 59 a.c., e chamava-se Acta Diurna, o qual, anunciava as notícias do governo. Em 1835 veio o telégrafo meio este de comunicação por meio de código (código morse), criado por Samuel Morse, nos Estados Unidos, então as mensagens eram passadas com mais rapidez em longas distâncias (SIEMANN, Caetano et al. p. 2).

Logo após, surgiu o rádio no ano de 1860, que possibilita a comunicação em massa, propagando assim informações codificadas por meio do sinal eletromagnético, na década de

1870 surgiu o telefone, que foi criado por Alexander Graham Bell, para possibilitar a transmissão de informações por meio da voz e de sinais sonoros (PAMPANELLI, 2004).

A televisão surge no ano de 1922, ocasião que em 1927 é realizada a primeira transmissão de TV, mas somente veio a se popularizar no ano de 1950, em que foi criada a primeira emissora de televisão brasileira, conhecida como rede Tupi, sendo que neste mesmo ano tem-se a criação do primeiro computador o chamado ENIAC (Electronic Numerical Integrator and Computer), desenvolvidos de início apenas para uso em empresas e organizações, se tornando um importante meio de comunicação com o surgimento logo após da internet (GARCIA, 2014).

A internet teve origem nos Estados Unidos da América, no ano de 1963, na época da Guerra Fria, para descentralizar as informações valiosas de um único servidor e assim evitar que com bombardeios elas fossem destruídas. Essa rede pertencia ao Departamento de Defesa norte-americano, tendo como função interligar laboratórios de pesquisa e criar assim uma rede de comunicação de computadores em pontos estratégicos. Nesse ambiente uma das subdivisões do departamento criou a ARPANET uma rede que passava por baixo da terra, e era capaz de manipular grandes volumes de informações, tendo seu acesso restrito a apenas militares e pesquisadores, não sendo possível a utilização pelos civis e outros países que não fossem seus aliados (ZANATTA, 2010, p. 4).

Desta forma, a internet somente surgiu no Brasil por volta do ano de 1988, quando o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC), obteve acesso à Bitnet, no Estado do Rio de Janeiro, através de uma conexão de 9.600 bits por segundo estabelecida com a Universidade de Maryland, sendo utilizada primeiramente pelo Estado apenas de forma estatal, e logo após expandiu-se para os setores acadêmicos, no qual, passou a ser utilizada pela comunidade científica, que possibilitou acesso a pesquisas internacionais. (LINS, 2013).

Essa tecnologia, somente chegou ao Brasil, no final da década de 80, sendo a mesma, restrita a universidades e centros de pesquisas, até que se criou a norma de n.º 004/955, em que autorizou as empresas que eram Provedores de Serviços de Conexão à Internet (PSCI) a comercializar o acesso à Internet (ZANATTA, 2010).

Tempos depois a internet passou a ser utilizada para fins comerciais, e passou a depender da iniciativa privada, em que os usuários pagam a uma empresa privada para prover o acesso e assim se ter conexão direta. De acordo com ZANATTA (2010), a Internet, após sua popularização, aumentou exponencialmente de forma qualitativa e quantitativa as informações, possibilitando assim a comunicação instantânea e a efetiva transparência dos

dados, bem como a introdução de um elemento inovador, qual seja, a qualquer pessoa poder acessar a uma quantidade máxima de informações em relação a todos os aspectos da vida social, estando a internet presente em todos os meios de comunicação e podendo ser acessada a qualquer tempo e por qualquer aparelho eletrônico, seja pelo celular, notebook, computador, tablet, entre outros (2010).

No ano de 1975, que a Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel) recebeu a incumbência de instalar e explorar uma rede nacional de transmissão de dados, a cargo da utilização comercial da internet, através do decreto 301, no entanto, percebeu-se que havia no novo decreto muitas lacunas em vários aspectos, e não explicitava, por exemplo, o papel das empresas do sistema Telebrás na operação do serviço, ou os meios que deveriam ser colocados à disposição da Empresa da Embratel para que pudesse cumprir suas novas diligências. Somente em 1979, após o Ministério da Comunicação decidir explicitar melhor suas intenções a respeito dos quesitos, recorrendo assim a um novo decreto que reafirmou de forma definitiva a concessão do serviço à Embratel e regulamentou seu funcionamento. Em meados de 1994 os brasileiros começaram a ter conhecimento definitivo sobre o surgimento da internet e diante de todo o contexto do país, o Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Comunicação investiu na nova tecnologia (BENAKOUCHE, 1997).

Neste decorrer do processo de evolução da internet, a mesma veio se aperfeiçoando durante os anos, sendo o seu momento principal o século XXI, século este da tecnologia, da informação, da comunicação, bem como da sociedade digital, é nítido que a internet se colocou em um patamar hoje de necessidade, se tornou uma das principais necessidades para o ser humano, incorporada no nosso dia a dia, na família, na escola, no trabalho, na sociedade por completo.

A internet passou a ser uma terra sem dono, de abrangência planetária, onde milhares de pessoas a utilizam todos os dias e a qualquer tempo, pois a vida conectada pressupõe transparência, colaboração, conhecimento compartilhado e poder de mobilização, tornando-se para todos que usam um exercício de cidadania digital, tendo consigo fonte de direitos e deveres de indivíduos, governo e empresas (PIMENTEL, 2018).

No ano de 2020, com o surgimento da Pandemia de Covid-19, a internet passou a ser então mais utilizada, tornando-se o único e mais seguro meio de comunicação entre as pessoas, o que converteu ainda mais o ambiente natural para o digital, pois as pessoas estavam se direcionando para os ambientes virtuais, ou seja, criando uma identidade virtual, a fim de

verem, familiares, amigos, e poderem se comunicar, além de receberem informações dos atuais contextos mundiais daquele ano.

Portanto, pessoas passaram a trabalhar, estudar, inovar e se comunicar de casa por meio da internet e redes sociais, representando o ponto base para o desenvolvimento do país, trazendo assim não só a necessidade da mesma, mas um apoio, um escape da realidade mundial em que se estavam vivendo com a pandemia.

Da Realidade das Redes Sociais

A internet a partir de 1996 decolou e com isso surgiram as redes sociais, onde as pessoas estão cada vez mais presentes e conectadas por um ou diversos tipos de relações, sejam elas familiares, escolares, no âmbito do trabalho ou na sociedade em que estão inseridas, mantendo-se assim o compartilhamento de valores, expressões de pensamento e objetivos comuns, com a finalidade de (garantir/preservar) a conexão entre as pessoas, assim como é da própria natureza humana se ligar a outros seres humanos.

Segundo Tomaél, Alcará, Di Chiara (2005) as pessoas enquanto utilizam as redes sociais possuem uma identidade própria seja ela social ou cultural, formando assim as redes sociais juntamente com os outros envolvidos, sendo possível formatar configurações diferenciadas e mutantes, conforme a organização da rede em que estão inseridos os indivíduos.

As redes sociais surgiram através do primeiro aplicativo de interação entre as pessoas, conhecido como Classmates, criado em 1995, por Randy Conrads, onde reunia os estudantes dos Estados Unidos da América, e possuía vários arquivos de anuários das décadas passadas, ganhando assim a plataforma perfis e listas de usuários. Todavia, o formato que se conhece de redes sociais foi criado no ano de 1997, ao qual se chamava de Six Degreee se manteve-se até 2001 (GONÇALVES et al., 2018, p. 2).

Logo em seguida, surgiram diversos aplicativos de internet, sendo os mais conhecidos como o orkut, skype, twitter, pinterest, snapchat, até chegar às redes sociais que mais são utilizadas atualmente como o whatsapp, facebook, instagram, telegram e o youtuber. Sendo estas atuais redes de comunicação que transmite confiança aos indivíduos, que podem compartilhar informações pessoais e até restritas a certa quantidade de pessoas.

Davenport e Prusak (1998 apud TOMAÉL et al. ,2005) menciona que a importância da tecnologia no processo de compartilhamento da informação e do conhecimento, quando se referindo à transferência de conhecimento, afirmam que esse processo não poderia ocorrer

“[...] sem as ferramentas propiciadas pela tecnologia da informação [...]”. Os autores chamam a atenção para a relevância dos valores, normas e comportamentos que constituem a cultura da empresa que são determinantes para o grau de sucesso da transferência do conhecimento.

Desta forma, a significação das redes sociais leva a ideia de compartilhamento de valores e interesses. Para que possamos possibilitar assim a consolidação da rede, deve-se compartilhar informações e conhecimentos, com o intuito de buscar constantemente por inovação, além da criação de novos meios diversificados para assegurar a manutenção das redes sociais.

Direito Digital: Regulamentação do Mundo Virtual

Um novo ramo do direito surgiu, abrangendo assim todos os demais ramos preexistentes, chamado de Direito Digital, que pode ser denominado uma mais nova disciplina jurídica, este contempla a evolução não só do direito, mas da sociedade em sua expansão tecnológica e também das mais novas formas de criminalidade que passaram a surgir com essa nova era.

Desta forma, com a evolução da tecnologia e a expansão da internet, nasceu a necessidade de se regularem as questões surgidas por profundas mudanças comportamentais e sociais, sendo que o Direito Digital veio como elemento responsável para fazer frente aos novos dilemas da denominada “Sociedade da Informação” (PIMENTEL, 2018).

Com a implementação da tecnologia digital e a criação da internet, havia a necessidade de se ter uma regulamentação, assim, o primeiro diploma legal a tentar regulamentar a era da internet foi a Portaria Interministerial 147/95, editada pelos ministros da Comunicação e da Ciência e Tecnologia.

Outros meios foram criados depois, como os projetos de leis que tratavam da informática e suas atribuições, estes criados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, desde 1976, no qual, são exemplos: o projeto de lei nº 3.279/76, do Deputado Siqueira Campos, que dispunha “sobre a programação viciada de computador” (arquivado em 1979); o projeto de lei nº 96/77, do Senador Néelson Carneiro, que dispunha sobre a proteção das informações computadorizadas (arquivado em 1980); projeto de lei nº 579/91, do Deputado Sólton Borges dos Reis, que dispunha sobre o crime de interferência nos sistemas de informática (destruição), (REIS, 1997, p. 50).

A medida que a sociedade evolui, a tecnologia vem avançando gradativamente, nesse sentido as relações tornaram-se mais intensas nesse universo virtual, possibilitando assim, as

peçoas a terem facilidade ao acessar a internet, em razão do processo de popularização da Internet.

O mundo se modificou nas relações de comunicação, educação e entretenimento, momento em que necessitou de mais amparo legal para suprir essa nova era digital, assim sendo, surgiu em 2012, a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012), sendo a única lei dos crimes digitais próprios, que dispõe, segundo sua rubrica em seu artigo 1º, sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos, a mesma introduziu ao Código Penal o artigo 154-A, que caracteriza a invasão de dispositivo informático (LIMA, 2016).

A internet revolucionou repentinamente a vida cotidiana das pessoas, modificando assim a sociedade e evoluindo para um ambiente virtual, que expõe o mundo inteiro em uma só tela, havendo a preocupação de se regulamentar e proteger as pessoas, pois a revolução digital tem suas consequências e a agilidade de propagação de conteúdo e informação é uma delas, até pouco tempo não havia nenhuma norma que regulamentasse ou impusesse limites a esse fluxo de dados que é a rede de internet, diante desse quadro os únicos meios legais que estavam a frente do mais novo mundo eram o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e leis esparsas.

Nesse sentido, não se tendo uma lei específica que tratasse sobre o assunto houve-se a necessidade de criar uma lei que regia o uso da internet no Brasil e assim surgiu a Lei nº 12.965 de 2014, conhecida popularmente como Marco Civil da Internet.

Em 2014, criado a Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965), que surgiu como um contraponto ao projeto de lei de cibercrimes, conhecido como “Lei Azeredo”, a Lei 12.965/14 tem como objetivo regulamentar a invasão de dispositivos informáticos, ao qual, abrange diversas normas sobre a utilização da internet, e a regulamentação quanto aos processamentos de dados pela rede, sendo assim considerado um grande avanço na normatização dos problemas no mundo digital (LIMA, 2016).

Segundo Pimentel (2018), o Marco Civil da Internet oferece uma base legal ao Poder Judiciário para dirimir questões sobre deveres de provedores de conexão e de acesso às aplicações na internet, inclusive quando confrontadas com os direitos dos usuários. Tais controvérsias eram decididas com base no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, os quais, não raramente, produziam soluções insatisfatórias.

O Marco Civil da Internet hoje é considerado a Constituição da internet, pois traz consigo os principais princípios, sendo os pontos mais relevantes o do respeito à liberdade e à

privacidade, a lei em si elenca os direitos e deveres dos usuários da Internet, dos portais e sites, das prestadoras de serviço e do Estado (PIMENTEL, 2018)

Considerando que o ritmo em que a informática evolui é exponencialmente superior ao ritmo em que evolui a atividade legislativa, é evidente que a informatização está estruturando um novo tipo de sociedade, onde deverá ser exercitada a noção de sistema jurídico, de princípios e regras, em que se deve compreender que a rede é, acima de tudo, um instrumento de comunicação entre pessoas, com o qual os internautas podem aprender o que quiserem.

Neste sentido surgiu em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) esta, por sua vez fundada na óptica do Marco Civil, criando um novo conceito, possibilitando assim o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, entretanto, a tarefa de ajustar as tensões entre a sociedade e os desafios impostos pela a internet não é fácil, mas a mesma tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, delimitando normas gerais que garantam uma proteção mais efetiva aos crimes relacionados ao direito digital.

TUTELA DAS CRIANÇAS NO MUNDO VIRTUAL

Antes de adentrar no entendimento do Abandono digital infantil tema abordado neste presente artigo, é necessário entendermos primeiramente o conceito de criança. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente como já mencionado anteriormente vem especificamente explicando que é considerado criança a pessoa com até 12 anos incompletos de idade. Salienta-se que nessa faixa etária de idade, o cérebro da criança está em constante desenvolvimento, no qual, é exposto a vasta variações de humor e emoções, em que se distingue desta forma a criança do adolescente e também da pessoa adulta (VATANABE, 2017)

Portanto, é na faixa etária de até 12 anos incompletos, que as crianças estão em constante busca pelo conhecimento e pelo saber, no qual, é de suma importância para seu desenvolvimento físico e mental, assim como desenvolver aptidões, valores e crenças, por essa razão, é indispensável que os pais estejam sempre vigilantes quanto aos filhos, principalmente no meio digital, a fim de evitar que a criança seja influenciada por jogos ou redes sociais (VATANABE, 2017).

O Marco Civil da Internet tem como objetivo regulamentar a invasão de dispositivos informáticos, visando a garantia de um acesso de qualidade com privacidade aos seus

usuários, sem distinção de classe econômica ou social. A Lei nº 12.965/2014 em seu artigo 9º, menciona sobre a neutralidade da rede, que significa que o fluxo de informações deve receber o mesmo tratamento e a mesma forma sem distinção de dados e conteúdo na transmissão, comutação ou roteamento destes pacotes de dados pelas empresas responsáveis.

No mesmo artigo em seu §1º, a lei garante ao Presidente da República pleno poder de regulamentar, conforme previsto na CF/88 em seu artigo 184º, inciso IV, sobre decretos, a discriminação ou degradação do tráfego de dados, decorrendo sobre requisitos técnicos que sejam indispensáveis à prestação dos serviços e aplicações ou priorização de serviços de emergência, após consultar a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o Comitê Gestor da Internet, neste caso, pode-se enfatizar que para se obter mais proteção as crianças e adolescentes poderá o Estado se quiser controlar o acesso livre da rede e impuser por norma um pacote de Internet mínimo com controle sobre conteúdo, assim não cabe apenas aos pais e responsáveis legais dirimir sobre a proteção dos infantes, mas principalmente ao Estado também no que couber fazer (ABREU, 2014)

Na mesma lei menciona-se ainda o artigo 19, que versa sobre o ressarcimento de conteúdos que são disponibilizados na internet relacionado com sua honra, reputação ou direito a personalidade, podendo ser levado aos juizados especiais, ou seja, resguarda o direito de buscar nos Juizados Especiais, a antecipação de tutela da indisponibilização de conteúdos impróprios a sua dignidade humana (BRASIL, 2014)

Por mais, que o Marco Civil da Internet tenha surgido para regulamentar as questões quanto ao uso desta, ainda é notório e perceptível a carência de mais normas e conteúdo que especifique as questões de tutela quando ao ambiente virtual das crianças e adolescentes, assim como também a falta de outros dispositivos para outros fins como o cyberbullying, xenofobia, pedofilia, assalto virtual, roubo de identidade, entre diversas ofensas, aliciamento de menores e a briga pelo direito autoral.

Neste diapasão, podemos notar que a Lei do Marco Civil somente conceitua termos técnicos do mundo digital, não aprofundando assim no que realmente pesa em pauta, pois os perigos virtuais se tornaram uma das piores ameaças para os usuários desta rede, principalmente no que tange às crianças, ocasionam a multiplicação da vulnerabilidade dos menores no ambiente virtual.

Com os avanços das novas tecnologias, um importante desafio jurídico surgiu, o direito não tem conseguido acompanhar o ritmo intenso dessas mudanças tecnológicas,

fazendo com que se coloquem em pauta diversas categorias jurídicas, no que diz respeito à proteção de dados de crianças e adolescentes no mundo virtual.

As crianças em fase de desenvolvimento, estão cada vez mais presentes na internet, se tornando pessoas vulneráveis, diante deste cenário e da necessidade de se proteger os dados, foi criada a Lei nº. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no qual visa sobre a necessidade do consentimento específico dos pais ou responsáveis legais quanto ao tratamento dos dados pessoais das crianças, nesse caso, a prática habitual de consentir os dados pessoais para poder se criar qualquer conta na internet, seja ela para abrir aplicativos, redes sociais ou outros meios com determinadas finalidades, possibilita a proteção dessas pessoas para utilização das plataformas online (YANDRA, SILVA, SANTOS, 2020).

A Lei nº. 13.709/2018, trouxe uma vasta inovação ao ordenamento jurídico brasileiro, que em sua redação teve um destaque especial de um dispositivo elementar para a proteção de dados pessoais das crianças e dos adolescentes, qual seja, o artigo 14 da LGPD, o seu § 1º diz respeito ao asseguramento mínimo dos dados das crianças, em que deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, no entanto, percebe-se que o legislador não se referiu aos adolescentes neste parágrafo, quando citou sobre o consentimento dos pais para a utilização dos dados pessoais, tornando assim, esse parágrafo frágil, pois se interroga que esses adolescentes possuem capacidade para utilizar seus dados pessoais no mundo virtual.

Dessa forma, deixou-se de lado o entendimento brasileiro do Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, em seu Livro I, Título I, Capítulo I, que fala sobre a personalidade e da capacidade, no qual, informa que até os dezoito anos a pessoa é incapaz, seja ela criança e absolutamente incapaz que é até os doze anos incompletos, ou adolescente e absolutamente incapaz que é até os dezesseis anos incompletos, ou adolescente e relativamente incapaz que é com até os dezoito anos incompletos, sendo assim podemos entender que dos doze anos completos até os dezoito anos incompletos, o adolescente possui capacidade de gerenciar seus dados na internet, deixando assim um ponto de interrogação sobre a capacidade civil em que há a necessidade de representação dos pais ou responsáveis, neste caso também no mundo virtual (BRASIL, 2018).

Para Flávio Tartuce (2017, p. 73), ao se tratar de incapacidade absoluta, significa que “a pessoa ainda não atingiu o discernimento para distinguir o que pode ou não pode fazer na ordem privada”, ou seja, no seu entendimento as crianças e adolescentes até os dezesseis anos incompletos ainda não são capazes de decidir sua vida sem a necessidade de representação

dos pais ou responsáveis legais, assim sendo a indispensabilidade de se praticar algum ato sem que seus pais consentiram de forma responsável e que garanta o acompanhamento devido aos menores, efetivando assim a compreensão quanto ao ambiente virtual.

A Internet para os adolescentes é uma fonte valiosa de notícias e possibilidades de desenvolvimento, bem como uma ferramenta eficiente para o envolvimento na sociedade, desta forma entra em destaque o artigo 16 da Lei nº. 8.609/1990, que protege a liberdade do público infante juvenil, promovendo a sua participação integral na comunidade, ou seja, o consentimento específico dos pais sobre a coleta dos dados pessoais dos jovens não impede a efetiva participação acompanhada destes na rede, sendo assim a principal finalidade do consentimento parental não é restringir o acesso dos jovens à rede, mas protegê-los dela.

Nas palavras de Patrícia Peek Pinheiro (2016, p. 98) os pais possuem responsabilidade civil de vigiar os filhos, nesse caso significa que precisam saber com quem eles estão, como estão e onde estão, afinal não podemos mais nos contentar com a resposta ‘ele está na internet’, até porque as redes sociais e outros meios digitais hoje é a rua da sociedade atual, não sendo, portanto, um ambiente próximo, protegido e seguro.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece no caput do artigo 227, que é dever não somente da família, mais do Estado e da sociedade zelar pela liberdade e pela convivência comunitária da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, fiscalizando o exercício dos seus direitos ao passo que os assegura. Diante da evidência é coerente saber que muitas crianças e adolescentes não estão preocupados com a sua privacidade no ambiente virtual, ou por muitas vezes não entender sobre a sua necessária proteção, principalmente as crianças em fase de desenvolvimento.

Outra norma relevante do mesmo artigo 14, é o §5º, que menciona que quem for controlar o uso do aparelho deverá realizar todos os esforços possíveis para que se possa está verificando que o consentimento a que se refere o parágrafo primeiro foi dado pelo responsável da criança, consideradas as tecnologias disponíveis, ou seja, significa que os provedores de internet estão capacitados para assegurar que quem realmente ofereceu o consentimento para determinado uso, realmente foram os pais das crianças, e não as próprias crianças.

Contudo, é nítido que não se possui qualquer que seja a diretriz para os provedores de internet, desta forma, a exigências para no ambiente virtual não se configura como está na lei, no entanto não apaga o fato de que a LGPD busca e pretende proteger os dados pessoais de

crianças e adolescentes de acordo com o melhor interesse destes (Yandra, Silva, Santos, 2020).

Apesar da Lei Geral de Proteção de Dados tentar proteger os dados pessoais a mesma não trata muito na questão das crianças e dos adolescentes, a não ser em seu artigo 14,§1º, mesmo assim ainda exclui-se os adolescentes na letra do parágrafo quando se refere ao consentimentos dos pais, neste sentido precisamos recorrer ao ECA (Estatuto da Criança e do adolescente) Lei nº. 8.609/1990, para buscar mais proteção efetiva aos menores vulneráveis ao mundo virtual, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado para salvaguardar os direitos dos infantes, como meio de proteção dos mesmos.

No que cabe o artigo 98º do ECA, este veio para responsabilizar civilmente e penalmente o Estado, os pais ou responsáveis de modo que respondem por qualquer conduta que cause danos à criança e ao adolescente.

O Contexto da Pandemia e a Exposição Irrestrita das Crianças ao Mundo Virtual

Em dezembro do ano de 2019, a China, passava por uma crise de emergência do novo coronavírus, este responsável pela Pandemia de Covid-19, nesse cenário caótico a humanidade enfrentou uma das crises sanitárias mundialmente mais graves.

A pandemia se alastrou rapidamente pelos países próximos da China como, por exemplo, a Tailândia, Japão, Coreia do Sul e Singapura, logo após surgiram mais novos e numerosos casos na Europa e demais continentes, havendo a necessidade assim de decretar em 30 de janeiro do ano de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e passado poucos meses, precisamente no dia 11 de março do ano de 2020, decretou-se então ser um caso de uma Pandemia Mundial (AQUINO.et al, 2020).

De acordo com Aquino (et al, 2020), na data de 16 de abril de 2020, verificou-se que totalizava um total de 2,1 milhão de casos confirmados de COVID-19, em 210 países e territórios em todo o globo terrestre e um número de mortes que ultrapassava a quantidade de 144 mil, pois sua transmissão era em maior intensidade do que qualquer outra epidemia que já tenha surgido, se dando predominantemente, por meio de gotículas contaminadas de secreções da orofaringe de uma pessoa infectada para uma pessoa livre da infecção, agravando ainda mais as transmissões do novo coronavírus por aquelas pessoas que devido não possuírem sintomas, serem pré-sintomáticas ou com sintomas leves poderem transmitir a doença com maior facilidade.

Nesse contexto grave em que a humanidade se encontrava, houve uma piora ainda maior por falta de conhecimento específico dos pesquisadores, gestores da saúde e governantes, sobre os modos de transmissão do novo coronavírus e o papel dos portadores assintomáticos na difusão do SARS-CoV-2, aliado à inexistência de vacinas e alternativas terapêuticas na busca de medidas de saúde pública não farmacológicas, no qual, poderiam ajudar na redução do ritmo acelerado de transmissão mundial, podendo assim evitar que os hospitais e outros sistemas de saúde se sobrecarregassem e esgotassem assim todos os leitos e vagas para que pudesse ocorrer o tratamento devido de Covid-19, para aqueles casos mais graves e que detinham maiores complicações, bem como distanciar-se do enorme e assustador número de mortes (SOUZA, et al, 2021).

Para frear a acelerada expansão da pandemia, muitos países adotaram diversas medidas de proteção, incluindo o Brasil, para coibir o rápido contágio de Covid-19, que se alastrou de uma forma brusca e invisível, dentre as várias medidas podemos citar, o isolamento de casos, a conscientização da população para que permaneça dentro de casa, o distanciamento social, com o fechamento de escolas e universidades, a proibição de eventos de massa e de aglomerações, a restrição de viagens e transportes públicos, o incentivo à higienização das mãos, o uso de máscaras faciais, logo após foi proibida a completa circulação nas ruas, exceto para a compra de alimentos e medicamentos ou a busca de assistência à saúde, a mobilidade entre países também foi proibida, pois a ordem era, fique em casa, podendo essas restrições mudar de país para país, por ser mais intensa em uns do que em outros, dependendo do grau de casos da pandemia que acontecia naquela determinada nação (AQUINO, et al, 2020).

Devido à rápida emergência da epidemia de COVID-19, muitas das medidas de controle da epidemia foram introduzidas de uma só vez, e tiveram graus variados de consequências, mas a principal medida utilizada que atingiu e até hoje atinge as crianças está relacionado a quarenta, através dessa medida que envolve também o isolamento social.

As crianças buscaram outro meio para se inserir novamente na sociedade e até mesmo para terem um refúgio do tempo nebuloso, ao qual se vivia, desta forma, elas foram parar em frente às telas do mundo virtual, pois era o único meio viável e seguro para se ter contato com amigos, parentes e comunidade, o que os pais não perceberam era que ali naquele mundo aparentemente seguro no contexto atual da Pandemia em que se estava vivendo seria o novo perigo das “ruas” do mundo fora do contexto domiciliar, de um modo geral, é difícil avaliar a efetividade das intervenções e mais complicado ainda seria perceber as causas dessas

intervenções, pois para um atual contexto estava sendo efetiva, porém para o contexto futuro essas restrições acarretam outros problemas maiores, como o abandono digital das crianças.

O bloqueio das atividades cotidianas da sociedade por muitos meses, ocasionou impactos econômicos e consequentes altos custos para a vida das populações, assim como também a mudança da maioria dos trabalhos para o home office, trazendo ainda mais mudança na vida da população e das crianças, com o teletrabalho dos pais, em que todos passaram a trabalhar de casa, trazendo assim uma sobrecarga de trabalho e rotina sobretudo para a maioria dos pais, que tiveram o acúmulo desordenado das atividades relacionadas à profissão, compromissos com as tarefas do lar, tendo que dar suporte também às atividades escolares dos filhos.

Nesse momento, pais e familiares queriam maior privacidade para realizar suas funções e com isso as crianças poderiam estar agitadas e para acalmá-las entregavam aparelhos celulares, tablets e outros meios virtuais para que assim pudessem ficar calmas e permitir maior concentração nas atividades laborais, momento ao qual, não monitoravam ou realizavam a devida e imprescindível vigilância necessária do que os menores estavam acessando, ademais, muitos pais também precisaram compartilhar um mesmo aparelho celular com seus filhos para poder acompanhar as atividades escolares (ANDRADE, et al, 2020).

Neste momento de Pandemia e dos processos de ensino e de aprendizagem no contexto escolar, houve um grande rompimento das barreiras da vida pessoal dessas crianças, com o fechamento das escolas, medida adotada por todos os países, tem sido muito debatida, no sentido em que as escolas têm sido afetadas pelo desenvolvimento de atividades remotas, as crianças fizeram de suas casas também um espaço de sala de aula, além do aumento brusco do número de crianças que ficariam meses sem educação formal (Aquino, et al,2020).

Vulnerabilidade dos Infantes Frente às Telas

Com o crescente aumento do uso da internet realizado pelas crianças, principalmente nos anos em que sucedeu a pandemia da Covid- 19, em que os infantes encontram-se imersos cada vez mais no meio digital. A princípio a internet e as redes tornaram-se indispensáveis meios de comunicação, diante do isolamento social, medida está, tomada com o intuito de frear a proliferação da covid- 19.

As tecnologias e a internet trouxeram para a sociedade pontos positivos, assim como a criação das redes sociais que apesar de ser ferramenta que possibilita a comunicação com as pessoas pelo mundo todo, elas também expõem os infantes a situações de vulnerabilidade, por

estarem cada vez mais dependentes das redes sociais e da internet, estão cada vez mais sujeitos aos perigos presentes nessas redes.

Ulysses Doria Filho, [s.d], descreve os principais riscos que os infantes estão sujeitos ao uso exacerbado da internet, como a exposição a materiais inapropriados que propagam fotos e vídeos de cunho sexual, violentos e de atividades perigosas ou ilegais. As agressões físicas, em que a criança poderá compartilhar informações que as coloquem em risco e também a família dentro do contexto da internet, como a divulgação e fornecimento dos seus dados pessoais. Assim como também estão sujeitas a cometerem crimes, como fazer comprar com cartões de créditos de terceiro, sem a permissão do mesmo, além de ficarem sujeitas a jogos com conteúdos violentos, e a exposição demasiada da internet que pode levar a criança a sites não confiáveis, no qual, podem se deparar com ladrões, assassinos e pedófilos, que exploram a violência, o sexo, o jogo, as drogas e os vícios em geral.

Neste sentido é claro que é dever dos pais ou responsáveis acompanhar e garantir o crescimento saudável da criança, sendo garantido, até mesmo no ambiente digital, essa proteção, visto que a internet oferece perigos que podem afetar o desenvolvimento dos menores.

Para Vatanabe (2017) as crianças estão expostas a perigos como o acesso a conteúdos inapropriados para sua faixa etária, ao assédio, ao cyberbullying, assim como elas podem até mesmo divulgar sua vida privada através de publicações.

Sendo assim, cabe aos pais ensinar aos filhos os riscos que eles correm usando a Internet, ao marcar encontros com desconhecidos, ao fornecer informações pessoais, ao frequentar salas de conversação (DORIA FILHO).

Durante o período de Pandemia as escolas passaram a exercer suas atividades de forma remota, em que as crianças passaram a utilizar por mais tempo os aparelhos digitais, a internet e as redes sociais, como forma de ter acesso às aulas e manter a comunicação entre professores e colegas de turma. Este novo método de ensino, ao qual, foi imposto à sociedade possibilitou e obrigou mesmo quem não tinha acesso a essas tecnologias, à buscarem obter meios tecnológicos para que pudessem dar continuidade ao ensino escolar e desta maneira os professores tiveram que se adequar ao mais novo método de ensino.

Com a suspensão das aulas presenciais, momento este vivido por toda a sociedade, em que trouxe aos professores e aos alunos a obrigatoriedade para mudarem para o ensino online, em que houve a realização da transferência de metodologias e práticas pedagógicas que a princípio eram presenciais para o ensino remoto emergencial. (MOREIRA et al, 2020).

Com os novos processos de ensino remotos muitos professores mudaram sua realidade de ensino e passaram a se agregarem as novas atualidades passando de professores para youtubers, no qual se utilizaram das tecnologias e gravaram assim videoaulas e utilizaram com maior frequência o sistemas de videoconferência, como por exemplo, o Skype, o Google Hangout ou o Zoom e outras plataformas de aprendizagem ofertadas nesse novo contexto histórico, como o Moodle, o Microsoft Teams ou o Google Classroom, todavia, podemos notar de forma nítida que esses novos métodos são apenas instrumentais, não conseguindo alcançar um ensino regularmente eficaz para os estudantes.

Com o avanço do mundo digital, o estilo de vida dos adolescentes está a cada dia que passa mudado, é mais corriqueiro perceber as diferenças nos comportamentos dos mesmos, pois, passam a maioria do seu tempo isolados em frente às telas de celulares, tablets, computadores e outros meios digitais, em que as influências nos relacionamentos e no convívio com os familiares e sociedade se alteram cada vez mais com intensidade, fazendo-se com que as crianças e adolescentes cresçam mais distantes, além dos aparentes riscos que a exposição demasiada às tecnologias trazem, como por exemplo, os prejuízos nocivos à saúde dos adolescentes. Sendo assim, pode-se perceber que o mundo virtual, possibilitou novas amizades, aventuras, oportunidades, no entanto, o mesmo acarretou vários outros perigos, no que cabe desta forma aos responsáveis ficarem atentos e vigilantes. (CORREA et al, 2016).

Atualmente, é nítido que a tecnologia está inserida no contexto das crianças e adolescentes, sendo assim, os pais já aceitaram essa nova realidade, monitorando apenas o uso frequente dos aparelhos, mas não o conteúdo, ao qual, as crianças estão acessando, e neste diapasão fica evidente que os responsáveis estão mais preocupados com a quantidade de tempo que os filhos passam na internet do que com o conteúdo que é acessado, sendo que essa vigilância é dever dos pais, pois os pais têm o dever de cuidar e de garantir a proteção dos menores. (CORRÊA, et al,2016).

A Influência dos Jogos Virtuais: Crianças e Adolescentes e o Agravamento dessa Flexibilização

O consumo por jogos eletrônicos vem impulsionando as crianças e adolescentes ao uso exacerbado das tecnologias, como forma de manter-se conectados aos jogos presentes na internet. Atualmente, eles preferem ficar trancados em casa com essas tecnologias à disposição do que brincar na rua com os amigos, dedicando assim, maior quantidade de tempo ao computador, celular e tablets do que ao mundo real (AMARAL, 2016).

Conforme Huizinga (2000), os jogos possuem as características de que os indivíduos brincam porque gostam de brincar, além de ser uma ação instintiva e voluntária, trata-se de um fenômeno que está presente na sociedade e na cultura, no qual amplia o desenvolvimento físico, mental, emocional e social e não apenas como uma forma de passar o tempo, ademais, os jogos são capazes de prender e absolver a atenção de seus participantes, como também cria normas e regras de convívio, que são seguidas pelos os jogadores.

O objetivo dos jogos é transmitir diversão aos seus usuários, porém o uso desenfreado desses games, possui pontos positivos com também pontos negativos. O ponto positivo dos jogos é que as crianças passam a melhor desenvolver seus aspectos cognitivos, a memória, a atenção, a percepção das coisas, a coordenação motora, e a desenvolver as suas habilidades. Lado outro, os pontos negativos dos jogos estão correlacionados o uso desmoderado que causam riscos à saúde mental, comportamental e social da criança, além de desenvolver problemas físicos, como as lesões causadas por esforços repetidos de movimentos, problemas mentais vulgo o estresse e a depressão, e a obesidade por passarem a maior parte do tempo sentados ou deitados, deixando assim de realizar atividade que venha movimentar o corpo (AMARAL, 2016).

Esses malefícios causados pelo uso excessivo dos games possibilitaram a falta de concentração das crianças em outras atividades não virtual, a síndrome do olho seco causada pela exposição excessiva da luminosidade das telas, em que causa irritação nos olhos, além de adquirir postura inadequada.

Em estudos realizados sobre a neurobiologia da dependência de jogos eletrônicos, foi realizada por meio da tomografia por emissão de pósitrons (PET), em que foi estudado a funcionalidade cerebral, em que se verificou ação de jogar estimula a liberação de dopamina nos centros de recompensa mesolímbicos em quantidades similares como o que acontece com o uso de anfetaminas. Futuramente, novas alterações neurobiológicas foram estudadas, em que foram evidenciadas alterações no consumo de oxigênio em região pré-frontal bilateral em decorrência do uso de jogos eletrônicos, maior reatividade em regiões corticais evidenciada por eletroencefalograma em jogadores excessivos em relação aos jogadores moderados, além de diferenças de integridade da substância branca (feixes de axônios) em tálamo e córtex posterior do cíngulo em jogadores quando comparado com controles, assim como também diferenças de conectividade cerebral entre diversas regiões cerebrais em dependentes comparado com controles saudáveis e diferenças de funcionamento cerebral em jogadores

com ativação de regiões cerebrais correlacionadas com relatos de fissura e lembrança da experiência do jogo. (AMARAL, 2016).

Os jogos violentos se fazem cada vez mais presentes no dia a dia dos infantes, sendo um deles o Free Fire, em que nos últimos tempos tornou-se o game preferido de quase todas as crianças e adolescentes. Depois de alguns estudos ficou evidente que a violência de jogos eletrônicos pode aumentar significativamente comportamentos, pensamentos e sentimentos agressivos, além de aumentar a excitação psicofisiológica (arousal) e diminuir a empatia e o comportamento pró-social, tanto em curto como em longo prazos, naqueles que utilizam muito esses jogos (BREDA; et al, 2014).

Em decorrência da realidade das influências nos jogos e os vícios resultante do aparelho celular, ocorreu no dia 19 de março de 2022, na cidade de Patos, no Sertão da Paraíba, o caso do menino de 13 anos que ceifou a vida de sua mãe e de seu irmão mais novo, e atentou contra a vida de seu pai, tudo ocorreu quando sua família o proibiu de usar o aparelho celular para jogar e conversar com os amigos, visto não possuir notas boas na escola (G1, 2021).

Este triste relato deixa nítido o quanto os jogos eletrônicos, como por exemplo o free fire, induz as crianças e adolescentes à agressividade. Com isso, o uso excessivo desses jogos que têm conteúdo violento pode desencadear a agressividade ainda mais em crianças e adolescentes que já possuem demais fatores de risco para tal comportamento. (BREDA, et al, 2014).

Outro jogo de intensa agressividade que ficou conhecido no mundo foi a Blue Whale, mais conhecido como “Baleia Azul”, em que o jogo todo possui duração de 50 dias, com novos desafios diariamente, no qual, visa preparar o jogador para o objetivo final, que é o suicídio. O jogo é composto por outra pessoa que se encontra do outro lado da tela, que possui função de ditar as regras do jogo e os desafios a serem cumpridos, em que, devem ser provados por meios de fotos, vídeos, e postagens nas redes sociais com mensagem subliminar, indicando assim que o desafio foi cumprido. No começo do jogo os desafios são leves, porém em seguida passam a ser mais complicados, até alcançar o objetivo final do jogo, que é o ceifamento da vida. Através desse jogo ficou evidente a negligência dos pais quanto a depressão, doença está que a maioria dos jovens que jogam esse jogo sofre, e que muitas das vezes essa doença é vista pelos os pais como “frescura”, o que leva os jovens a buscarem refúgios em jogos que os tiram da realidade, e por consequência se deparam com os perigos virtuais, que podem custar a própria vida (PEIXOTO, 2017).

Os resultados disso são vínculos familiares empobrecidos a ocorrência de distúrbios comportamentais, além de poder verificar a omissão dos responsáveis legais no cumprimento do seu papel de orientar seus filhos no uso indiscriminado do celular e também na transmissão dos seus princípios de valores.

ABANDONO DIGITAL

O abandono digital é um fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro, pois o mesmo traz consigo reflexos de grandes impactos aos incapazes ante à falta de vigilância parental no exercício do poder familiar, sendo notório nesse atual momento que a família, considerada a base da sociedade, passa por transformações e goza de especial proteção do Estado, conforme disposto no artigo 226, da Constituição Federal, sobretudo em relação aos infantes e adolescentes, porém, os pais devem exercer essa proteção direta e imediatamente pela família, podendo assim ser garantido aos pais, a responsabilidade do poder familiar, que é o exercício do dever de cuidar dos filhos, participar de sua vida e geri-la para benefício dos infantes, como também exercer a guarda dos menores, de forma, que deverá manter os filhos sob sua vigilância, supervisionando e assumindo os demais resultados das condutas das crianças, conforme expresso no artigo 1.634, do Código Civil brasileiro (BRASIL, 1988).

Atualmente, a tecnologia que é um meio de interação de pessoas acaba por surtir efeito contrário no âmbito familiar, tornando assim, nos tempos da era digital, um enorme desafio para o Direito de Família, poder manter os vínculos de afeto e de convivência no seio familiar, afinal, o meio digital é apenas um reflexo do mundo real, possuindo os mesmos riscos e ameaças, desta forma, não se pode negar que os pais são os principais influenciadores nas ações das crianças, sendo que a eles incumbe o dever de participar e monitorar os filhos para seu crescimento saudável, pleno, hígido, normal e digno.

Verifica-se assim que o primeiro passo para que se ocorra o abandono digital incumbe na omissão do dever de cuidado que a paternidade distraída tem em relação aos seus filhos, em que a interação maior das crianças é no mundo virtual do que no próprio mundo real, passando assim maior tempo na internet do que participando cotidianamente da vida real, haja vista que estão em situação de desenvolvimento cognitivo, físico, psíquico e social, merecendo proteção prioritária e integral, como delega a doutrina da Proteção Integral (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

Com o influxo da chamada globalização, o legislador não consegue acompanhar a realidade social, em que impõe constante alteração de regras, leis e comportamentos, no qual

não consegue contemplar as inquietações da família contemporânea, pois a sociedade evolui constantemente em um ritmo acelerado, à vista disso, com o surgimento da Constituição Federal de 1988, a mesma refletiu diretamente no direito de família, trazendo como resultado o melhor interesse da criança e do adolescente, no entanto, conferiu também aos pais e responsáveis legais a plena liberdade em relação ao modo de educar e criar seus filhos, não dispondo de forma impositiva como deve acontecer, envolvendo assim uma obrigação dos pais em fornecer educação e criação aos filhos, fixando as responsabilidades dos pais individualmente na formação do caráter dos filhos (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

Contudo, ponderou-se ao Estado intervir por meio de reprimendas a ocorrência da omissão dos pais no dever de cuidado dos filhos, tanto de ordem civil, como também podendo ocorrer a responsabilização pelos crimes de abandono material e intelectual positivados na área criminal, em contato tem-se os artigos 244 e 246 do Código Penal Brasileiro, que se refere às penas e detenções que deverão sofrer aqueles que têm o poder-dever de garantir a assistência segura dos filhos e não o fazem de forma propícia e plena (BRASIL, 1940).

Seguindo a mesma linha de pensamento a Constituição Federal, em seu artigo 229, preconiza o dever legal dos pais em educar seus filhos, com a seguinte redação: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos, [...]” (BRASIL, 1988). Não obstante, o ECA (Estatuto da Criança e do adolescente), Lei 8.069/90, preceitua não somente obrigações materiais dos pais em relação aos filhos, como também em seu artigo 3º, as obrigações morais, de afeto e psíquicas, facultando um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade plena (BRASIL, 1990).

Quanto ao esquecimento das relações afetivas familiares atualmente, com a redução dos diálogos entre os entes familiares é alcançado pela forma de interação que vem aos poucos afastando as famílias, resultado este do uso excessivo da internet, mais especificamente, das redes sociais.

Sendo assim, pode-se mencionar que em decorrência de um dia agitado e cheio de trabalho, no final do dia as famílias se juntam em casa, mas é apenas fisicamente, porque partem para o espaço virtual, seja para conversar pelo Facebook e WhatsApp, ou para ir aos jogos on-line, ou tantas outras possibilidades virtuais, deixando de lado o diálogo familiar do dia, assim há a existência de ruptura dos vínculos familiares em virtude do mundo virtual, causando por consequência da parentalidade distraída, o abandono digital. Desta forma, as crianças sofrem maiores prejuízos, pois se encontram em constante desenvolvimento integral, assim as atividades sem movimento não fazem tão bem, quanto aquelas que mexem com o

corpo, como as brincadeiras de infância, pega-pega, amarelinha, esconde-esconde, jogar bola na rua, soltar pipa, pular corda (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

O Abandono digital refere-se à exposição quanto à observação do conteúdo que está acessível à criança, assim como negligência dos pais com relação à segurança dos mesmos no ambiente virtual, uma vez que o alcance da internet, sobretudo o impacto das redes sociais, pode gerar efeitos nocivos diante da vulnerabilidade dos infantes. Dado que com o crescente surgimento do abandono digital resultou-se no aumento progressivo da vulnerabilidade das crianças, tendo como origem a imprudência dos próprios pais no que se refere aos filhos menores, implicando assim, no descumprimento dos princípios tangíveis do poder familiar (TIBÚRCIO, 2018).

No mesmo sentido, Patrícia Peeck (2016, p.98), conceitua que os pais possuem responsabilidade civil de vigilância dos filhos, pois a internet atualmente é a rua da sociedade atual, não podendo se contentar apenas com o fato de que eles estão na internet, como se isso fosse um ambiente próximo e seguro, sendo necessário saber com quem eles estão, como estão e onde estão.

A vista do abandono, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 24, a referência da perda e suspensão do poder familiar, relacionando-se ao descumprimento injustificado dos deveres e obrigações descritos no artigo 22 da mesma lei, que alude sobre os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, bem como à obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, no interesse deles. Portanto, o caso concreto dará ao juiz os parâmetros para a grave decisão de suspensão do poder familiar, sendo a competência para essas ações dos juízos da infância e do adolescente, e o procedimento é regulado pelo artigo 155 da Lei n.º8.069/90, de forma que a sentença é quem decretará a perda ou suspensão do poder familiar (PEREIRA, 2021).

Apesar da internet trazer uma falsa sensação de segurança, o controle por parte dos responsáveis é imprescindível, tendo em vista a obrigação de monitorar o que os menores assistem na internet, e quem são suas companhias no mundo virtual, devendo os responsáveis fazer uso de aplicativos e senhas que visam controlar o manuseio dos aparelhos eletrônicos dos seus filhos, a fim de evitar atos danosos que venham acarretar perigo ou exposição de postagem de mensagens, fotos ou vídeos que envolva a dignidade física, psíquica e sexual do menor nas redes sociais, ao qual a informação é essencial para proteger estes filhos que são os novos "menores abandonados digitais (PINHEIRO, 2017).

O tema em questão ainda é novo e por isso não houve tantos debates, porém, há de ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio impõe aos pais e também aos responsáveis legais esse dever de cuidado em grau máximo, previsto desde a Carta Magna de 1988, em seu artigo 227, § 4º, até a legislação extravagante, podendo ser mencionado especificamente no Código Civil brasileiro de 2002, em seus artigos 1.630, 1.631, 1.634, I e X, 1.637, 1.638, I a IV, além de estar aludido também na Lei 8.069/90 (ECA), em seus artigos 3º, 4º, 5º e 249.

Assim sendo, o direito de Família precisa se alertar para o abandono digital, pois em suma, nota-se que o ECA, assim como o Código Civil, trata da suspensão e perda do poder familiar. E que a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, pode ser denunciada por qualquer pessoa, em virtude da proteção integral assegurada pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes às crianças e adolescentes", com isso, os pais podem ser chamados, por exemplo pelo conselho tutelar ou até pelo Ministério Público, antes de dá início a um processo de suspensão do poder familiar. (BRASIL, 1990).

Do exercício do Controle Parental

Após a globalização, a sociedade passou a consumir informações e conhecimento que são disponibilizados através da internet e suas ferramentas, sendo que o acesso de crianças e adolescentes vem aumentando consideravelmente, ocorre que essas exposições exasperadas dos infantes ao mundo virtual, interfere no comportamento dos mesmos, devendo os pais estar sempre buscando meios de proteger os filhos no ambiente virtual.

Com isso surgiu o controle parental, que é uma ferramenta de mecanismo, que possui como finalidade controlar o acesso das crianças a sites da internet, além dos pais poderem restringir o acesso dos mesmos ao navegador. O controle parental pode ser realizado através de software, que costuma ser protegido por senhas, em que somente o administrador do sistema pode realizar alterações, limitando assim conteúdos inapropriados aos seus filhos, como por exemplo conteúdos pornográficos, e violentos, protegendo assim os infantes a diversos riscos como a pedofilia.

Salienta-se que o software, possui algumas funções e ferramentas que são capazes de realizar o controle parental, tendo em vista que a maioria desses softwares são gratuitos, apenas algumas opções são pagas, podendo encontra-as disponíveis tanto para computadores

com sistemas Windows, Linux e Mac OS quanto para smartphones com sistemas Android, Mac iOS e Windows Phone (BURATTO, GLANZMANN, 2015).

Algumas das ferramentas que poderão ser utilizadas na realização do controle parental são: BinarySwitch Eclipse, Controle Parental do Windows, Crawler Parental Control, Free Facebook Monitoring, InterApp Control, Kurupira WebFilter Free, K9 Web Protection, MetaCert, Norton Family, PC Blindado Filhos, todas estas ferramentas são recomendadas na realização do controle parental.

O BinarySwitch Eclipse é um software, no qual foi elaborado em 2010 e sua última versão em 2011, este software encontra-se disponível gratuitamente para computadores que possuem o sistema operacional Windows XP/Vista/7/8 e também para o Mac OS. Dentro deste programa é possível criar uma lista de sites que não podem ser acessados por crianças, além de possuir a funcionalidade de bloquear sites que são colocados na lista de proibição. Portanto, sua única função é bloquear ou desbloquear sites a serem acessados no computador, porém por ter funcionalidade muito simples, faz com que o controle exercido acabe não sendo tão eficaz e rígido (BURATTO, GLANZMANN, 2015).

O controle Parental do Windows encontra-se disponível no próprio computador que possui um sistema operacional Windows XP/Vista/7/8/10, não sendo necessário realizar o download dessa ferramenta na internet. Esta ferramenta está disponível também para o sistema operacional Windows Phone, do qual depende apenas de sua ativação. Dentro desta ferramenta existe a possibilidade de os pais limitarem o tempo em que a criança pode utilizar o computador, como também selecionar quais jogos e programas os infantes podem ter acesso, como do mesmo modo, os pais podem ter a entrada de acesso a todos os registros em que seus filhos utilizam de acesso. Além do mais, o Microsoft dispõe da ferramenta Windows Live, ou seja, esta é uma proteção para a família, no qual, se faz a mesma função do que foi mencionado acima (BURATTO, GLANZMANN, 2015)

O Crawler Parental Control é um software para computadores com sistema operacional Windows XP/98/2000, o programa está disponível de forma gratuita, que tem como capacidade controlar acessos a sites que estão presentes na internet. O objetivo desse software é analisar a ferramenta, que após sua instalação, não foi possível realizar, visto não ser compatível com as versões mais recentes do Windows, sendo disponível apenas na versão do Windows XP, que é a mais recente, vale ressaltar que esta ferramenta não é atualizada pelo fabricante desde o ano de 2009 (BURATTO, GLANZMANN, 2015)

O Free Facebook Monitoring, ferramenta lançada no ano de 2013, e tendo sua última versão lançada em 2014, é um software disponível para computadores com sistema operacional Windows XP/Vista/7/8/8.1, do qual é disponibilizada de forma gratuita. Este aplicativo serve para monitorar atividades dos infantes enquanto estão conectados ao Facebook, a ferramenta possibilita armazenar imagens que foram abertas dentro da própria rede social, tendo a possibilidade de acessar os registros e visualizar os dados que foram gravados. O ponto negativo deste aplicativo é que ele abrange apenas o aplicativo do Facebook, não monitorando assim as crianças quando entrarem em outras redes sociais, desta forma, fica evidente que sua única função é monitorar os infantes no Facebook (BURATTO, GLANZMANN, 2015).

A InterApp Control, é um software disponível para computadores com o sistema operacional Windows 98/2000/XP/Vista/7/8, que foi lançado em 1996 e sua última versão saiu no ano de 2015, esta ferramenta encontra-se disponibilizada de forma gratuita. Esse programa possui a capacidade de bloquear o acesso a sites e programas, como também definir filtros de acesso para certos conteúdos, além de poder definir o tempo limite para a utilização da internet e monitorar toda atividade da criança na internet através de um relatório bem completo do histórico de registro (BURATTO, GLANZMANN, 2015).

Tem-se também o controle parental do Kurupira WebFilter Free, no qual, é um software, que foi lançado em 2013 e sua última versão realizada em 2016, disponível para computadores com sistema operacional Windows XP/Vista/7/8, em que é disponibilizado de forma gratuita. Este software filtra o conteúdo que se encontra disponibilizado através do computador, como forma de proteger o uso de sites perigosos, programas indesejáveis e conteúdos inadequados para menores, além de controlar de forma eficiente o tempo de uso do computador pela criança, contudo o software realiza análise em gráficos e históricos sobre os conteúdos com informações de acessos e registros (BURATTO, GLANZMANN, 2015).

O K9 Web Protection é um software disponível para computadores que possuem sistema operacional Windows XP/Vista/7/8, Mac OS como também para smartphones com sistema Android e Mac iOS, essa ferramenta foi lançada em 2005 e sua última versão feita em 2013, em que é disponibilizada de forma gratuita. Este software é um programa de monitoramento da internet, que possui funções que permite registrar as atividades dos filhos na internet, bloquear sites, bem como restringir o tempo de uso e configurar os buscadores de forma segura para os infantes (BURATTO, GLANZMANN, 2015).

O MetaCert é um software disponível para computadores que possuem o sistema operacional Windows XP/Vista/7/8, Mac OS e Linux, como também para smartphones com sistema operacional Android e Mac iOS, essa ferramenta foi lançada em 2009 e sua última versão saiu no ano de 2015, no qual, é disponibilizada de forma gratuita. Este software possui vários recursos capaz de proteger a criança contra a pornografia online, em que é possível instalar uma extensão no navegador Chrome em computadores, nos smartphones e tablets, há possibilidade de instalar extensões que é capaz de oferta um controle maior, como aplicativos e sites, “através da função de bloqueio de categoria de sites, o software consegue identificar mais de 10 bilhões de URLs de malware (vírus e cavalos de tróia), phishing (roubo de informações e dados pessoais) e pornografia” (BURATTO; GLANZMANN, 2015).

O Norton Family é um software disponível para computadores com sistema operacional Android e Mac iOS, essa ferramenta foi lançada em 1995 e sua última versão executada em 2016, diferentemente dos outros softwares já mencionando, a Norton Family não é disponibilizada de forma gratuita. A Norton oferece ferramentas de proteção do computador, smartphones e tablets, além de oferecer funções para controle de websites, monitoramento de redes sociais, controle de tempo, entre outros (BURATTO, GLANZMANN, 2015).

O PC Blindado Filhos é um software disponível para sistema operacional Windows XP/Vista/7/8, em que foi lançada em 2011 e sua última versão efetuada em 2013, é um software pago, no qual, permite os pais acompanhar as atividades realizadas na internet por seus filhos, bloquear sites, ver a tela do computador online, pôr restrição de tempo e até bloquear palavras nas pesquisas de sites de buscas. Este software é apto para coletar dados de acesso da criança e transmitir em tempo real aos pais, por meio de qualquer computador dependendo apenas do seu login (BURATTO, GLANZMANN, 2015).

Por fim, resta evidente que existem diversas ferramentas capazes de realizar o controle parental, dependendo apenas dos pais ou responsáveis estarem buscando ferramentas como essas que possam armazenar dados e informações, em que os mesmos através de seu login consiga monitorar os seus filhos quanto ao tempo de uso da internet e ao conteúdo que é consumido pelos infantes, facilitando desse modo o controle parental que devem ser realizados pelos guardiões legais dos menores.

Atuação do Judiciário Diante do Abandono Virtual

Por mais que ainda não exista debate entre os doutrinadores de forma aprofundada sobre o abandono digital, que consiste na negligência parental provocada por atos omissivos dos genitores que descuidam da segurança dos filhos no ambiente virtual, há julgados condenando os pais, devido a sua responsabilidade parental, pelos atos ilícitos praticados pelo menor na Internet, em razão de que no contexto atual, é muito comum que as crianças desde muito pequenas, tenham contato com alguma tecnologia, seja ela relacionada ao celular, tablet ou videogame, pois antes mesmo de aprender a falar, os pequenos já são capazes de manusear um aparelho eletrônico, podendo assim obter a possibilidade dos pais serem responsabilizados pela parentalidade distraída (PEREIRA, 2021).

A negligência por parte dos pais gera um abandono digital oriundo de um descuido parental, sendo fruto da preferência virtual, neste sentido, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da Comarca de Carazinho, em uma Apelação que foi julgada na data de 30 de junho de 2010, sobre votos da Desembargadora e relatora Liege Puricelli Pires, no qual, foi entendido na Jurisprudência:

Ementa:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor [...] VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS (Apelação Cível, Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 30-06-2010).

Após a análise deste julgado pode-se verificar que aos pais cabe o dever de proteger e vigiar seus filhos no mundo virtual, para monitorar o que fazem ou deixam de fazer em frente às telas digitais, podendo assim, conforme julgado desta jurisprudência, sofrer penalidades civis, pelo fato da inobservância da guarda e zelo do filho ao acessar o ambiente virtual, desta forma, por mais que não exista lei que trata especificamente sobre a responsabilidade dos pais em frente ao abandono digital, é notório que quando se se refere ao poder familiar incumbe aos mesmo o zelo e cuidados para com os menores que estão sob sua guarda e observância, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez que está elencado no artigo 932 do CC/02, conforme voto da desembargadora Pires (2009).

Portanto, é evidente de acordo com o julgado em questão que ocorreu o abandono digital, este por parte de sua responsável legal, que não observou o seu poder-dever de guarda, zelo e observância parental com o filho, fornecendo assim ao seu filho o acesso tanto da Internet como de seu computador, sem que mostrasse o seu uso e sem a devida e imperecível precaução dos atos do menor visto que, a própria confessou que não tinha conhecimento da prática realizada mediante meio tecnológico feita pelo filho, deixando claro a sua negligência frente a vigilância do menor (TIBÚRCIO, 2018).

Ademais, é possível notar que mesmo não existindo leis específicas e adequadas para tratar sobre o abandono digital os julgados vem contribuindo de forma a retratar o contexto da atualidade, ao demonstrar que a internet é um espaço de liberdade, muito valioso para a busca de informações e o contato entre as pessoas, mas também de responsabilidade, posto isto, o Judiciário tenta responsabilizar devidamente por suas condutas aqueles que não preza pela correta tutela do seu dependente, em que o dever de cuidado não deve sobrepor uma mera cautela patrimonial, mas sim a valorização de elementos intrínsecos ao desenvolvimento e proteção de uma criança ou adolescente (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

Assim sendo, é aludido nos dispositivos legais que os pais ou responsáveis legais devem exercer o Poder Familiar perante os filhos menores, sendo responsáveis pelos atos realizados destes para com terceiros, além de que se há julgados sobre a responsabilização dos pais pelos ilícitos praticados pelos menores na Internet, é perceptível que não há qualquer disposição sobre a responsabilização daqueles quando ao invés das crianças e adolescentes serem as autoras dos ilícitos, e sim de serem as vítimas, da própria omissão do pais em vigiar seus acessos ao mundo virtual (TIBÚRCIO, 2018).

Das medidas Socioeducativas do Poder Familiar

Os pais são os primeiros e principais educadores dos próprios filhos e têm também neste campo uma competência fundamental, sem falar nos obstáculos que a vida contemporânea trouxe ao cenário doméstico, tais como as longas jornadas de trabalho e o exercício da tolerância, entretanto, a divisão doméstica de tarefas decorre de uma negociação permanente, assim sendo essas transformações aumentaram os desafios para manter uma boa relação entre os familiares, em específico entre as crianças, não possuindo desta forma investimento em afeto, tempo e atenção aos filhos, devido a estes curtos momentos de interação com os filhos, não conseguem parar para a necessária convivência, como por exemplo fazer uma refeição em família, assistir televisão juntos ou sentar-se para bater um papo para ver quais conceitos a criança está adquirindo e repassar valores aos mesmos (MARUCO, RAMPAZZO, 2020).

Destaca-se ainda que a família é o núcleo social formado a partir da união de pessoas, que não são apenas ligadas pelo sangue, mas também pela afetividade, no qual, possuem finalidade ou desejo de construir família. Sendo assim a família é estabelecida como uma unidade familiar, que surgiu com a realização do casamento ou da união estável, sendo reconhecida também como entidade familiar as que são compostas por apenas um dos pais ou descendentes, assim como os demais conceitos de famílias, nos quais são todos influenciados pelos seus comportamentos sociais e perpetuadas ao longo de suas gerações (VENOSA, 2012, p. 02).

Os pais são os principais responsáveis por proporcionar aos filhos a educação, e a formação, que irão influenciar o comportamento social dos filhos que serão mantidos ao longo da sua formação, devendo desta maneira, enxergar na família a possibilidade de convivência entre as pessoas, seja está marcada pelo amor, pelo afeto entre os membros ou realizada a partir do casamento entre duas pessoas, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade, sendo assim considerada o núcleo de pleno e hígido desenvolvimento das pessoas, como também instrumento para a realização integral do ser humano (DINIZ, 2007).

No que tange ao pátrio poder, vale ressaltar que ele é o conjunto de deveres e obrigações que os pais, na qualidade de guardiões legais das crianças, possuem em igualdade de condições, sendo relacionado não somente a guarda, mas como também ao sustento e a educação dos filhos menores, tendo em vista sempre o interesse e a proteção dos filhos, desempenhando assim o que a norma jurídica lhe impõe como deveres (DINIZ, 2008).

Dentro deste contexto familiar alcançasse o princípio da afetividade, em que se encontra presente de forma oculta na legislação por meios de atributos como cuidado e proteção, que são constituídos pelo afeto, princípio este que segundo o Gagliano (2012, p.89) relaciona-se como “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”. O afeto refere-se à afinidade que pode existir dentro da comunidade familiar, sendo ela sanguínea ou não, características estas muito presentes nas famílias contemporâneas (PEREIRA, 2018).

No final do século XIX, o comportamento adequado dos genitores para com os filhos se consolidou em torno de noções de carinho e responsabilidade do adulto para com o bem-estar das crianças, contudo, nos últimos tempos, percebe-se muitas crianças abandonadas afetivamente, isso significa que um pai ou uma mãe abandona afetivamente seus filhos e os trata com rejeição e frieza, embora o afeto tenha sido um dos fundamentos mais importantes na relação entre pais e filhos, o mesmo não é preceituado como uma garantia constitucional, todavia, está presente, quase sempre nas relações familiares, no qual, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana (CARVALHO, 2013).

Assim posto, utiliza-se o princípio da afetividade para se tratar de afeto, estando aquele com essência constitucional, pautada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e na igualdade entre filhos, sendo que o abandono afetivo decorre um direito aos filhos pelos transtornos psicológicos decorrentes da ausência de um dos genitores, incumbindo aos mesmo a responsabilidade civil proveniente do descumprimento de um dever deles em relação aos filhos, ainda não se há muitos julgados a respeito, sendo poucos casos decididos pelos Tribunais.

Ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL POSSIBILIDADE. [...] 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico: 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.[...]. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.(Recurso

De acordo com o voto da relatora percebe-se que o afeto não é objeto de valor pecuniário, porém quando passa para a esfera do cuidado, encontra-se inserido no contexto de assistência moral, no qual, esta sim, é possível de se valorar, pois quando descumprida gera um dano moral, não restando dúvidas de que a relação entre pais e filhos está protegida e amparada pela doutrina e também já reconhecida pelos Tribunais do nosso país.

Neste contexto, seria possível considerar a responsabilidade civil também quanto ao abandono digital, afinal, os riscos que decorrem da falta de vigilância dos genitores para com os seus filhos são extremamente perigosos no ciberespaço?

A responsabilidade civil é um fenômeno social, sendo assim para o direito, a existência de nexos causal entre o ato e o dano por ele produzido, um dos principais pressupostos da responsabilidade civil. No caso do abandono digital, os genitores por negligência, imperícia e omissão não garantem a guarda necessária para os filhos que também se estendem ao mundo virtual, possibilitando assim a total omissão no cuidado dos menores em estado de vulnerabilidade (OLIVEIRA, ROSTELATO, 2013).

Neste sentido, como que se poderia responsabilizar o abandono digital infantil, tema este recente e sem leis ainda definidas, de acordo, com os doutrinadores, jurisprudências e entendimentos demonstrados neste artigo? Outrossim, caso os pais ou responsáveis legais sejam leigos quanto ao uso da tecnologia e suas atribuições, caberá ao Estado proporcionar aos responsáveis legais, políticas públicas que venham trazer informações, quanto ao uso da internet, a fim de evitar, que os pais sejam omissos aos filhos no poder de guardiões, em relação ao uso exacerbado da internet e das redes sociais, evitando assim que os filhos sejam expostos aos perigos do mundo virtual.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Lei 13.853 de 2019 (ANPD), que alterou parte da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), sendo a mesma um órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, que é responsável por garantir que a LGPD seja cumprida em todo território nacional, de modo a zelar pela devida proteção dos direitos fundamentais de todo e qualquer titular de dados, em especial privacidade e proteção de dados pessoais (BRASIL, 2019).

Desta forma, compete à ANPD criar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, ou seja, caberá a mesma implementar políticas que garantam a assistência a aqueles que não possui conhecimento acerca de determinada lei de

proteção do uso de dados no ambiente virtual, estando interligada aos direitos fundamentais e devendo assegurar um ambiente adequado para o desenvolvimento da sociedade, quanto às informações do mundo tecnológico, ou seja, caberá à ANPD promover políticas públicas para fornecer informações aos responsáveis legais que não possuem conhecimento sobre a internet e seus perigos (BRASIL, 2019).

O artigo 55-J, inciso VI da mesma lei, informa ainda que é dever da ANPD promover a população conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, pertencendo a mesma a função de proporcionar uma educação a sociedade em relação ao uso excessivo e sem as devidas medidas de segurança cabíveis para o mundo digital.

Vale mencionar ainda o inciso VII, do mesmo artigo quando se refere a promoção e elaboração de estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade, neste sentido, é evidente que o uso de políticas públicas que possam oferecer conhecimento não somente aos responsáveis legais das crianças e adolescentes, mas a toda sociedade que esteja inserida no contexto educacional e social destes infantis, de modo que possam contribuir para a segurança quanto ao uso demasiado da internet, é um direito e dever do Estado (BRASIL, 2019).

Os pais, no exercício dos seus deveres e obrigações que possuem em comum, são responsáveis por garantir a proteção aos menores, por serem constitucionalmente admitidos como o "alicerce da família", consistentes na prestação de assistência material, moral, afetiva e educacional aos filhos. No entanto, necessitam de respaldo na cooperação da sociedade e do Estado para cumprir o seu papel, visto que a autonomia da pessoa em processo de amadurecimento biopsicossocial só é alcançada em suas relações de vizinhança, como por exemplo, na escola, na igreja, no clube e em outros espaços de socialização, isto posto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dado permite assim que se estabeleça o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados de forma correta e com a devida proteção de seus guardiões, através das políticas públicas implementadas de forma a salvaguardar o amparo legal das crianças em estado de vulnerabilidade perante ao ambiente tecnológico, por seus genitores (PINHEIRO, 2014).

No século XXI é muito difícil que as crianças não conheçam o mundo sem a internet, pois a tecnologia faz parte da atual realidade desta nova geração. Logo conseqüentemente, por ser considerado um fenômeno relativamente novo, não se possui ainda um entendimento claro no que diz respeito aos perigos que esse mundo virtual pode acarretar para as crianças que

ainda estão em processo de desenvolvimento, físico, psíquico, social, cognitivo e intelectual (AZAMBUJA; KLUNCK, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira dispõe a respeito da necessidade de ter consentimento específico dos pais ou responsáveis legais quanto ao tratamento dos dados pessoais de crianças, neste sentido a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), destina-se a salvaguardar o tratamento de nossos dados pessoais, assim como expresso em seu artigo 14, §1º, a necessidade dos responsáveis legais pelas crianças, direcionar o cuidado para com a criação de contas na internet de forma que respeite a classificação por idade dos mesmo, consentindo assim a forma de tratamento dos dados dos filhos, além de vigiar a questão das próprias crianças estarem realizando contas em que não condizem com a sua realidade, omitindo assim a idade deles (BRASIL, 2018).

Os pais terão que estar atentos às questões que costumam se relacionar a situações existenciais, como a necessidade de se fazer login em certos sites, seja para realizar trabalhos escolares ou seja para interagir em jogos, os pais não podem deixar que as próprias crianças realizem a criação de contas para obter o acesso, pois isso não justifica a flexibilização da incapacidade absoluta para permitir aos menores de praticarem sozinho atos civis válidos, que somente um capaz poderia está realizando, tornando assim a prática inválida e negligente, afinal não se tem o monitoramento dos responsáveis legais para tal ato (YANDRA; SILVA; SANTOS, 2020).

Ademais, é dever dos pais orientar as crianças, principalmente no uso das redes sociais, visto que hoje o mundo virtual é o lugar em que seus filhos interagem o tempo todo, em virtude disto o legislador brasileiro impôs algumas sanções em caso de omissão dos responsáveis legais das crianças, como exemplificado nos artigos 244 e 246 do Código Penal Brasileiro (MARUCO, RAMPAZZO, 2020).

É certo que o controle parental exercido pelos pais é um dos meios de maior proteção para as crianças na era da tecnologia, pois o ciberespaço no qual, as crianças se encontram para brincar, conversar, jogar e interagir com outras pessoas, seja de outro bairro, cidade, estado ou país, envolve não só conhecimentos mais também perigos ocultos nas ruas da internet.

O youtube é uma plataforma digital de interação que possui diversos temas, existem canais de humor, culinária, jogos, maquiagem, desenhos animados e entre outros conteúdos e a maioria das crianças se encontram nesta plataforma, pois o mesmo traz muitas semelhanças com a televisão, apesar de a plataforma exigir o consentimento dos pais ou responsáveis para

o uso de menores de 18 anos, aparentemente ela não realiza qualquer esforço para verificar esse consentimento, ocasionando de muitos pais não consentirem e as crianças realizarem contas fakes para obter acesso as essa e outras plataformas, pois há uma falta de alternativa para o uso seguro desses serviços, muitas vezes essenciais aos cidadãos, porém pode-se observar um modelo de proteção como por exemplo, a possibilidade do pagamento pelo serviço ao invés do uso de seus dados pessoais, o uso secundário dos dados é regra, portanto, pode-se utilizar as interferências realizados pelo youtube também em outras plataformas online como o facebook (FERNANDES, 2019).

O facebook é uma rede social em que as crianças se encontram inseridas também com maior intensidade, neste viés, destacando-se que no Brasil, 75% das crianças e dos adolescentes são usuários e possuem uma conta na rede social Facebook, utilizando-se de inveracidade de idade, já que a plataforma permite apenas acesso de usuários com no mínimo 13 anos, desta forma, as crianças absolutamente incapazes, não são permitidas realizar perfil nessa rede social, pois não possuem discernimento para fazer uso adequado da rede, todavia, a maioria das crianças possuem conta no facebook com idade superior a da realidade, assim sendo percebe-se que seu comportamento em relação aos dados de crianças e adolescentes também é questionável, pois deveria possuir maiores controles quanto aos seus usuários (FERNANDES, 2019).

É possível acessar o YouTube Kids, aplicativo direcionado especificamente ao público infantil, vale ressaltar que o “Youtube” é um site formado por conteúdo criado pelos próprios usuários, desta forma, o que os pais não sabem é que o perigo pode mora logo ali, pois muitos permitem que seus filhos assistam a vídeos quando estão sozinhos, demonstrando assim que as crianças estão acessando a internet e podem estar consentindo sozinhos com contratos eletrônicos, sem o devido entendimento acerca do que acessam, e para que se tenha controle de alguns sites, vídeos e conteúdos inapropriados para as crianças que são vulneráveis nesse mundo virtual, pode-se realizar na própria plataforma o controle parental, em que os pais terão direcionamento dos conteúdos em que os filhos assistem nesta plataforma e assim ter o consentimento quanto ao uso de websites (FERNANDES, 2019).

O controle Parental é configurado por ferramentas específicas de bloqueio e monitoração, limitando-os a certas categorias de conteúdo de forma a protegê-los contra diversos riscos. No entanto, alguns não se fazem eficazes, como é o caso de crianças que acessam o controle parental, o desativando, por possuir assim uma significativa facilidade de

acesso, existindo assim uma falha de maior segurança para estas ferramentas de bloqueio e monitoração parental (BURATTO, GLANZMANN, 2017).

Outra plataforma que está em alta e exige maiores cuidados dos pais é o tik tok, o aplicativo no ano de 2019 foi considerado o segundo mais baixado do mundo, possuindo um número expressivo de usuários menores do que 12 anos, faixa etária está determinada pelo sistema de classificação indicativa, essa rede social é baseada na criação de vídeos curtos, entre 15 e 60 segundos, no qual, o mesmo disponibiliza ferramentas de edição, dublagens, filtros de imagem, efeitos, trilhas sonoras, além de ser possível inserir legendas, textos, ajustar a velocidade das produções e uni-las a mais de um vídeo (LIMA, et al.2020).

Vale ressaltar ainda, que o expressivo número de usuários infantis do Tik Tok cresceu ainda mais com surgimento da Pandemia de Covid-19 e as medidas de isolamento indicadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo que mais de 24 milhões de crianças e adolescentes passarão a estar conectados, desta forma, percebe-se assim que na contemporaneidade, em que as crianças se encontram cada vez mais conectadas na internet, alterou-se os modos de viver as infâncias das crianças, em que a vida em sociedade passou a fluir por meio da tecnologia em rede. E, portanto, os responsáveis legais passaram a flexibilizar o tempo dos filhos no ciberespaço, a fim de promover o bem-estar em tempos de confinamento e formas alternativas de ensino-aprendizagem.

Contudo, este aplicativo não possuía um controle parental até a data de abril do ano de 2020, em que foi criada uma ferramenta de controle parental, no qual, é capaz de gerenciar o tempo de tela, restringir conteúdos e limitar mensagens diretas a usuários menores de idade, este dispositivo chegou ao Brasil por meio da campanha do #TikToksecurity, por meio dos digitais influencers. Desta forma, pode-se agora tornar a experiência de crianças e adolescentes mais segura, em que os pais poderão exercer uma vigilância segura quanto aos acessos dos filhos a este aplicativo de interação (LIMA, et al, 2020).

Apesar de as medidas de proteção infantil nas redes sociais ainda serem meio escassas e oferecerem novos desafios para as empresas a cada dia, vale lembrar que as famílias e as instituições são as encarregadas pela proteção integral desse público mirim, pois não somente os pais partilham da sua missão educadora, como também outras pessoas e instituições, como a Igreja e o Estado (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

O Estado é outro propulsor de medidas de proteção, pois o mesmo possui obrigações inerentes para proteger as crianças e adolescentes, conforme expresso no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, em que se assegura à criança e ao adolescente, à saúde, à

educação, além de colocá-los a salvo de toda e qualquer que seja forma de negligência. Neste sentido, pode-se caracterizar o Estado como sendo o responsável para capacitar os pais que são leigos, quanto às novas tecnologias, para assim conseguirem exercer o seu papel de guardião legal e promover às crianças uma segurança digna dos perigos que se escondem no mundo virtual, como expresso no artigo 55-J, incisos III, VI e VII, da Lei 13.853/19 (BRASIL, 2019).

Sendo o Estado o especial condutor de medidas públicas para caracterizar a proteção das crianças, no que caracteriza o abandono digital, não sendo, desta forma, apenas responsabilidade única e exclusivamente do pais ou responsáveis legais, mas também e essencialmente do Estado, por ser o agente capaz de realizar a fiscalização adequada que as suas crianças em estado de maior vulnerabilidade com os perigos não só do mundo real, mas das ruas do mundo virtual necessitam, haja vista que a aplicação das medidas de proteção legais se fazem importantes, como maneira de atuação do Estado na manutenção dos direitos das crianças e dos adolescentes, afinal são pessoas de direitos e se encontram em situação especial de desenvolvimento, merecendo proteção prioritária e integral (MARUCO; RAMPAZZO, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as relações entre o abandono digital no direito de família, por parte dos pais com os filhos nos dispositivos informáticos e de comunicação disponível pela internet, em que se reflete uma cultura digital que traz grandes impactos às crianças, são significativas as mudanças nas relações familiares, especificamente quanto aos devidos limites impostos aos filhos, sobretudo ao uso excessivo da internet associado às redes sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado para salvaguardar os direitos dos infantes, como meio de proteção dos mesmos, em que este veio para responsabilizar civilmente e penalmente o Estado, os pais ou responsáveis de modo que respondem por qualquer conduta que cause danos à criança e ao adolescente. Além de ser evidenciado que os cuidados que os pais possuem com os filhos, mesmo no início da utilização da internet, seja para assistir vídeos ou jogar jogos online, faz toda a diferença no desenvolvimento da criança.

Apesar da internet trazer uma falsa sensação de segurança, o controle por parte dos responsáveis é imprescindível, tendo em vista a obrigação de monitorar o que os menores assistem na internet, e quem são suas companhias no mundo virtual, pois usos excessivos desses aparelhos digitais carregam consigo problemas no crescimento intelectual infantil,

além de prejudicar a capacidade motora e emocional, que são pilares das fases de desenvolvimento dos infantes.

Portanto, fica evidente que os pais são os principais responsáveis na criação e educação dos filhos, no que tange, a vigilância dos menores, quanto ao uso da internet e das redes sociais, devendo assim assumir a garantia de proteção de todas as formas, que possam assegurar os cuidados básicos aos filhos na fase de seu desenvolvimento psicossocial, assim como é dever também do Estado proporcionar políticas públicas que possam promover a educação dos pais que se encontram leigos em relação ao ambiente tecnológico, devendo assim elaborar estudos sobre as práticas de proteção de dados pessoais e privacidade no mundo digital, bem como promover aos responsáveis legais o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança aos infantes, criando assim diretrizes nacionais e fiscalizando o uso da proteção de dados, cumprindo, desta forma, o seu papel no exercício da proteção legal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Guilherme. Ambiente virtual e a necessidade de uma tutela eficaz. Varginha: 2014.

ABREU, Karen Cristina Kraemer. História e usos da Internet. Portugal: Bocc-Biblioteca Online de Ciências da Comunicação da Universidade da Beira, 2009.

AMARAL, Ana Carolina da Silva. Consumo infantil: Análise sobre a influência dos jogos eletrônicos na vida das crianças. Porto Alegre. 2016.

ANDRADE, D. M. et al. Atividades remotas em tempos de pandemia da COVID-19: possíveis legados à Educação. Revista de Estudos e Pesquisas sobre Ensino Tecnológico (EDUCITEC), v. 6, Ed. Esp. Desafios e avanços educacionais em tempos da COVID-19, e 150120, 2020.

AQUINO, E.M.L. et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. Salvador, 2020.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo, 2017.

BENAKOUCHE, Tamara. Redes técnicas/redes sociais: a pré-história da Internet no Brasil. São Paulo: Revista USP, 1997.

BENETTI, Roberta Barroso, SARTOR, Cássia Maria Tasca Duarte. A influência dos jogos eletrônicos em crianças na segunda infância (3 a 6 anos). Cadernos de Psicologia – CESJF. v.1 n.1. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, DF: Senado Federal: Cento Gráfico 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 de abril de 2022.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Lei 10.406, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Especial nº 2009/0193701-9. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Brasília (DF), 24 de abril de 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399>> Acesso em: 08 de maio de 2022.

BREDA, Vitor Carlos Thumé, et al. Dependência de jogos eletrônicos em crianças e adolescentes. Rev. bras. psicoter. 2014.

BURATTO, Rafael de Paiva, GLANZMANN, José Honório. Controle Parental: uma análise das principais ferramentas para monitoramento e controle dos filhos na internet. Juiz de Fora-MG. 2015.

BURATTO, Rafael Paiva; GLANZMANN, José Honório. Controle Parental: uma análise das principais ferramentas para monitoramento e controle dos filhos na Internet. Seminários de Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Sistemas de Informação, v. 1, n. 1, 2016.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Responsabilidade civil por abandono afetivo: decisão do STJ. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site>, 2013.

CORREA, A.M.G, PEREIRA, A.D, BACKES, D.S, et al. Impacto das tecnologias: o olhar dos pais acerca do viver saudável da criança. R. Enferm. Cent. O. Min. 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito Civil Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.7, p.42.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Elora R. A proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil: um estudo de caso do Youtube. 2018. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora.

Letícia dos Santos ALVES; Fernanda da Silva Sousa SANTANA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. ABANDONO DIGITAL INFANTIL: ASPECTOS JURÍDICOS E CONJECTURAS SOCIAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 440-480. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

FILHO, Ulysses Doria. Promoção de Segurança da Criança e do Adolescente Frente à Mídia (TV, Internet). <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/img/documentos/doc/promocao_seguranca.pdf>. Acessado em 25/04/22.

GARCIA, MARIANA GELAIN DE ANDRADE. O rádio, a televisão e o futebol. *Revista Resgates*, p. 151, 2014.

GONÇALVES, Aline. et al. Ética nas Redes Sociais. *Revista Smg*: v.6 n. 2, 2018.

G1. O que se sabe sobre o caso do menino de 13 anos que matou mãe e irmão e baleou pai no Sertão da Paraíba. 03 abr 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/03/21/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-menino-de-13-anos-que-matou-mae-e-irmao-e-baleou-pai-no-sertao-da-paraiba.ghtml>>. Acesso em: 30 de abril de 2022.

478

KLUNCK, Patrícia, AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O Abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas. 2020. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf>. Acesso em 01/05/2022.

LIMA, Glaydson de Farias. Manual de direito digital: fundamentos, legislações e jurisprudência. Curitiba: Appris, 2016.

LIMA, Antonia Nirvana Gregorio; DOS SANTOS, Débora Maria; COVALESKI, Rogério Luiz. Seu Filho Está on-line: Segurança Digital de Crianças e Controle Parental no TikTok1. 2020.

LINHARES, Thiago Tavares. A proteção da Criança e do adolescente em tempos de globalização e novas tecnologias. Santa Maria / RS. ed. 2013. 2013.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. *Cadernos Aslegis*, v. 48, p. 11-45, 2013.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. *Rev.de Direito de Família e Sucessão*. e-ISSN: 2526-0227. v. 6, n. 1, p. 35-54, 2020.

MOREIRA, José António Marques, HENRIQUES, Susana, BARROS, Daniela. Transitando de um ensino remoto emergencial para uma educação digital em rede, em tempos de pandemia. *Dialogia*. São Paulo. n. 34. 2020.

NEGRI, Sergio Marcos, FERNANDES, Elora, KORKMAZ, Maria Regina. A proteção integral de crianças e adolescentes: Desafios jurídicos de uma sociedade hiperconectada. *Academia*, p.283 a 305.

OLIVEIRA, Fernando de Jesus Garcia de; ROSTELATO, Telma Aparecida. *CRIME VIRTUAL NUMA SOCIEDADE GLOBALIZADA*. 2013.

Leticia dos Santos ALVES; Fernanda da Silva Sousa SANTANA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. ABANDONO DIGITAL INFANTIL: ASPECTOS JURÍDICOS E CONJECTURAS SOCIAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 440-480. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

PAMPANELLI, Giovana Azevedo. A evolução do telefone e uma nova forma de sociabilidade: o flash mob. *Razón y Palabra*, n. 41, 2004.

PEIXOTO, Kamila Joyce Lucas. Popularidade entre os jovens brasileiros do “jogo do Suicídio”: Baleia Azul e sua aceitação. *Revista Extensão & Sociedade - PROEX/UFRN - Volume 8 - Nº 2*. 2017.

PEREIRA, Francisca Daiany de Souza. A Superexposição infantil nas redes sociais: os pais como coautores e as consequências jurídicas. *Revista de Direito UNIFACEX*, v. 9, n. 1, p. 1-25, 2021.

PEREIRA, Poliana Alves. *Responsabilidade civil por abandono afetivo*. 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Abandono Digital*. In: PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital 2.0*. São Paulo, 2016).

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Abandono digital*. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (Org.) *Direito Digital Aplicado 2.0*. 2ª. ed. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Abandono digital*. HuffPost Brasil. São Paulo, 2017. Disponível em: < http://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandonodigital_a_21670532/>. Acesso em: 30 de abril de 2022.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. *Introdução ao Direito Digital*. São Paulo: Revista Jurídica ESMP-SP, v.13, 2018.

REIS, Maria Helena Junqueira. *Computer crimes: a criminalidade na era dos computadores*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SIEMANN, Caetano et al. *Jornal: Histórias Envolvidas*1. p.02.

SOUZA. A.S.R. et al. Aspectos gerais da pandemia de COVID-19. *Rev. Bras. Saúde Matern. Infant.*, Recife, 21 (Supl. 1): S47-S64, fev., 2021.

TARTUCE, F. (2017). *Manual de Direito Civil (7a ed.)*. São Paulo: Método.

TIBÚRCIO, Lara Pinto. Novos desafios frente a legislação civil: O impacto do Meio digital no dever de vigilância parental. *Encontros de Iniciação Científica UNI7*, v. 8, n. 1, 2018.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana; DI CHIARA, Ivone. *Das redes sociais à inovação*. Brasília: 2005.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação*. Processo nº 70031750094. Relatora: Desembargadora Liége Puricelli Pires. 30 jun.2010. Disponível em:<<https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/acesso-ao-sistema/>>. Acesso em:30 abr 2022.

VATANABE, Juliane. O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no artigo98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cacoal, RO, 2017.p. 39-41).

Letícia dos Santos ALVES; Fernanda da Silva Sousa SANTANA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. ABANDONO DIGITAL INFANTIL: ASPECTOS JURÍDICOS E CONJECTURAS SOCIAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 440-480. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: Responsabilidade Civil, 12^a ed. Atlas - São Paulo, 2012.

YANDRA, Barbara Fernanda, SILVA, Amanda Cristina, SANTOS, Jéssica. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. *Internet&Sociedade*, v.1, 2020.

ZANATTA, Leonardo. O Direito Digital e as implicações Cíveis decorrentes das relações virtuais. Rio Grande do Sul: 2010.